



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010218-25.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDO FERREIRA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3329

APELAÇÃO Nº: 1010218-25.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: ANGELO MARCIO DE SIQUEIRA PACE

APELANTE: APARECIDO FERREIRA NEVES

APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo. Ação declaratória de inexistência de débito. Improcedência da demanda. Insurgência do autor quanto à condenação por litigância de má-fé. Perícia grafotécnica que atestou a autenticidade da assinatura. Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante. Concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC). Tentativa de alterar a verdade dos fatos configurada (art. 80, II e V, CPC). Multa por litigância de má-fé bem aplicada, no entanto, deve ser reduzida eis que excessiva ante o valor dado à causa e à capacidade contributiva da requerente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 220/222) que julgou improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, este fixados em 10% do valor atualizado da causa, ante o princípio da causalidade, ressalvadas a gratuidade que lhe foi concedida e a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Pela litigância de má-fé, condenou a parte autora ao pagamento da multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, verba esta que é devida independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois as isenções asseguradas não compreendem as verbas decorrentes

de sanção por ilícito processual.

Apela a parte autora (fls. 226/235). Sustenta, em síntese, ausência de litigância de má-fé, eis que a decisão recorrida não considerou adequadamente as circunstâncias específicas do caso, violando princípios fundamentais do devido processo legal e contraditório. Ademais, que os elementos essenciais que configuram a má-fé não foram praticados. Assim, pede seja declarada a ausência da litigância de má-fé ou, subsidiariamente, minoração da multa para o patamar de 1%.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões às fls. 239/241.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A questão apelada versa sobre a condenação em litigância de má-fé.

Em que pesem as alegações apostas na petição inicial, os elementos probatórios indicaram sentido contrário.

O autor não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que afastasse a conclusão de autenticidade das assinaturas apostas no instrumento juntado pelo réu, sobretudo porque houve a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 154/180), a qual concluiu que a assinatura é autêntica (fls. 174).

Assim, é conveniente a dedução de demanda jurídica, com pescaria, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que mesmo na eventual improcedência do pedido inicial, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme prescreve o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio

do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

Assim, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que o autor tentou alterar a verdade dos fatos quanto à autenticidade das assinaturas, andou bem o MM. Magistrado ao aplicar sanção por litigância de má-fé (art. 80, II e V, CPC).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta por pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação proposta em face de instituição financeira, relativa à declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado nº 0123353100422. A r. sentença reconheceu a validade da contratação com base em prova pericial grafotécnica e aplicou multa por litigância de má-fé, com custas e honorários fixados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do contrato de empréstimo à luz da conclusão pericial; (ii) analisar a configuração de litigância de má-fé diante da insistência do autor em tese afastada pela prova técnica. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A instituição financeira apresentou o contrato impugnado e, diante da alegação de falsidade, foi realizada perícia grafotécnica, que concluiu pela autenticidade da assinatura do autor, afastando qualquer dúvida sobre a existência e validade do negócio jurídico. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, mas, inexistindo prova em sentido contrário e sendo a perícia conclusiva, correta a adoção de seus termos para fundamentar a sentença de improcedência. O autor persiste na tese de inexistência do contrato, mesmo após a apresentação do contrato anexado à resposta e a confirmação da autenticidade da assinatura por perito especializado, o que bem caracteriza conduta temerária e desleal, justificando a condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, incisos II e III, e 81 do CPC. A conduta processual da parte autora gerou o prolongamento indevido do feito e a necessidade de produção de prova técnica dispensável, a ocasionar aumento de despesas que não irá prover, bem atenta contra a boa-fé e a lealdade*

processual. Majoração da verba honorária, arbitrada com base no valor atribuído à causa, em conformidade com os critérios do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003795-07.2024.8.26.0438; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

O arbitramento, conforme a lei, deve ser entre 1 e 10% sobre o valor da causa ou, se irrisório ou inestimável, em salário-mínimo, até 10 (art. 81, caput e §2º, CPC).

No caso, o montante arbitrado, à vista do valor da causa, é elevado. A quantia deve ser readequada, pois servirá para reafirmar o dever de lealdade processual das partes, sem onerar demasiadamente o litigante de má-fé, à luz de sua renda, ou seja, adequando-se à sua capacidade contributiva.

Assim, **reduzo o percentual arbitrado para 1% do valor atualizado da causa, o que se mostra razoável.**

Em relação aos ônus sucumbenciais, mantenho-o nos patamares em que fixados, eis que mínimo o reparo da r. sentença (redução do percentual fixado a título de litigância de má-fé).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora